



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 33-18.2015.6.21.0051**

**Procedência:** SÃO LEOPOLDO-RS (51ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido(a):** JADER LUIZ SILVEIRA CAMARGO

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2014. MULTA.** 1. Valores efetivamente declarados pela Representada evidenciam excesso de doação 2. Inaplicabilidade do teto de isenção do Imposto de Renda para apuração do percentual de doação legal. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

A presente representação foi proposta em razão da verificação de excesso de doação eleitoral por parte do Representado, ora Recorrido, na medida em que extrapolado o limite legal previsto no artigo 23, parágrafo 1º da Lei 9504/97.

É que, conforme declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, o Recorrido efetuou doação no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ao passo que declarou junto a Receita Federal o total de rendimentos no ano-calendário de 2013 o valor correspondente a R\$7.446,67 (sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), evidenciando-se o excesso no valor de R\$755,34 (setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Todavia, em que pese o flagrante excesso, entendeu o juízo *a quo* em julgar totalmente improcedente a presente Representação, sob o fundamento de que a doação eleitoral feita pelo Recorrido deve ser apurada com base no teto de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física à época da contribuição, qual seja, R\$25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscientos e sessenta e um reais e setenta centavos)

Nesse passo, pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO, ora Recorrente, a reforma do julgado com base nos documentos acostados aos autos, mormente no que concerne ao valor efetivamente declarado pelo Recorrido junto à Receita Federal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 58-59), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

Veja-se que a sentença foi publicizada por intermédio da nota de expediente nº 026/2015, publicada na data de 05/10/2015, segunda-feira, conforme se infere à fl. 49; o Recurso foi interposto em 07/10/2015, quarta-feira (fl. 55). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** (dispositivo vigente à época da interposição do recurso), que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa. (Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14) (grifado)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.

## II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de JADER LUIZ SILVEIRA CAMARGO, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a **dez por cento dos rendimentos brutos** auferidos no ano anterior à eleição;

Da declaração de rendimentos tributáveis obtidos pelo Recorrido, prestada perante a Receita Federal no ano-calendário de 2013, constata-se a totalidade de R\$7.446,67 (sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) (fls. 15-18 do anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação deveria observar a quantia de R\$744,66 (setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), ou seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.

Tendo em vista que a doação foi de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$755,34 (setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) como excesso de doação.

Tais informações encontram-se às folhas 15-18 do anexo I.

Ora, passível de reforma a sentença de mérito, porquanto, conforme cabalmente comprovado nos autos, houve excesso na doação, não se podendo olvidar que o Recorrido declarou seus rendimentos junto à Receita Federal.

Com efeito, a utilização do limite de isenção do Imposto de Renda para a aferição do percentual legal para doação é medida que se impõe nos casos em que não há, por parte do doador, a efetiva declaração. Calha ressaltar que a jurisprudência, em uníssono, utiliza-se de tal critério somente nos casos em que o doador é omissos perante o fisco, o que autoriza a utilização do limite relativo a isenção do Imposto de Renda.

Neste sentido, cumpre transcrever:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL.  
**FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** CÁLCULO DA MULTA. ADOÇÃO DA QUANTIA MÁXIMA DE RENDA ALBERGADA PELA ISENÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO. (Agravo Regimental em Recurso Especial)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleitoral nº 249-91.2011.606.0000, Acórdão de 02/06/2015,  
Relator DES. LUIZ FUX, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça  
Eletrônico 15/09/2015, Tomo 175, Página 63/64)

Veja-se, a singularidade do caso em apreço evidencia o excesso na doação, conquanto, ainda que o Recorrido não estivesse obrigado a declaração do Imposto, sua renda bruta não contempla a doação efetuada, o que se comprova pela declaração do Imposto de Renda acostada aos autos, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 23, § 3º da Lei 9.504/97.

Diante disso, inobservado nos fundamentos da sentença o conjunto probatório dos autos, que demonstra claramente a existência dos fatos, e, sendo também correta a aplicação da sanção legal, deve ser a decisão final reformada.

### **III – CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformada a sentença.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**